DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2947/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17723/2013
PROTOCOLO	: 1453017
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 129/2013) realizado pelo Município de Naviraí, da formalização do Contrato Administrativo n. 221/2013 celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Danimed Comercial Hospitalar Ltda. e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de materiais permanente e de consumo.

O referido procedimento licitatório, a contratação e seus atos posteriores já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões e deliberações:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-471/2014 (peça 23, fl. 852) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno."*

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 563/2016 (peça 38, fls. 906-909) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 221, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a empresa Danimed Comercial Hospitalar Ltda., em face:*
>
> *a) da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R$ 61.591,00) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R$ 11.450,00), ocasionando uma diferença no valor de R$ 50.141,00 (61.591,00 – 11.450,00 = R$ 50.141,00), conforme demonstrado nas razões do voto;*
>
> *b) da falta de identificação do "Ordenador de Despesas" nas Notas de Empenhos de Despesas emitidas e do(s) Termo(s) de Recebimento(s) dos materiais (produtos) adquiridos;*
>
> *II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso precedente as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nos termos dispositivos das alíneas a*

e b do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12184/2020 (peça 51, fls. 926-928) originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF sob o nº 785.767.681-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 48, fls. 922-923.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3599/2022 (peça 55, fl. 932), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/17723/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3599/2022, peça 55, fl. 932), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17723/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Leandro Peres de Matos (Acórdão AC01 - G.JRPC - 563/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL